



**ESTADO DE GOIÁS**  
**MUNICÍPIO DE FORMOSA**  
**PROJETO DE LEI N.º 54/2014, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

Aprovado em 14 Votação  
Sessão do dia 14/09/14  
1º Secretário

**Da**

**RETRADO**

**1º Secretaria**

*"Autoriza o Poder Executivo a efetuar a correção do cálculo da remuneração dos servidores públicos nos termos da Instrução Normativa nº. 002/2014 do Tribunal de Contas do Município e dá outras providências".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar a correção do cálculo da remuneração dos servidores públicos municipais, eliminando a parcela relativa ao complemento constitucional, com base na Instrução Normativa n.º 002/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

**Art. 2º** - A providência do artigo 1º desta Lei, deverá ser adotada apenas nos casos em que a soma de todas as parcelas que o servidor faz jus atinja o valor do salário mínimo vigente.

**Art. 3º** - Fica determinado ao Município tomar as devidas providências no sentido de assegurar que os servidores municipais não tenham perca salarial.

**Art. 4º** - Para cumprimento do artigo acima mencionado poderá ser utilizado gratificação especial a ser criada após o período eleitoral.

**Art. 5º** - Para cumprimento dos dispositivos acima mencionados o Município ficará obrigado tão somente assegurar o valor da remuneração, porém conforme autorização do artigo citado anteriormente, o complemento se dará com gratificação comissionada, ou em cargo de confiança.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA  
PROJETO DE LEI N.º 54/2014, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.**

2

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores vereadores,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa ilustre Casa de Leis, dispõe sobre correção do cálculo da remuneração dos servidores públicos nos termos da Instrução Normativa nº. 002/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

É imprescindível relatar que é necessário que efetue tal correção visando adequar o que dispõe a Instrução Normativa nº. 002/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios, que em consonância com a Súmula Vinculante nº. 04 do STF que assim versa:

*“salvo os casos previstos na Constituição o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado público, nem ser substituído por decisão judicial.”*

Outro fator relevante é se atentar ao que relata a Súmula Vinculante nº. 15 que assim dispõe:

*“O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público”.*

Levando em consideração também o que dispõe a Súmula Vinculante nº. 16, veja-se:

*“Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.*

Com as duas súmulas 15 e 16, o Supremo Tribunal Federal reafirma sua jurisprudência e indica às demais instâncias do Judiciário e à Administração Pública brasileira que a remuneração do servidor público não pode ser inferior ao salário mínimo. Segundo o entendimento sumulado, mesmo que o vencimento seja inferior ao salário mínimo e a ele seja acrescido abono para que o mínimo seja atingido, então não há ofensa ao artigo 7º, inciso IV e 39, parágrafo 3º da Constituição.

Contudo, é imprescindível edição de lei específica para não comprometer a legalidade da despesa, vez que, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei.

Sendo essas as considerações, se faz necessária efetuar a correção do cálculo da remuneração dos servidores públicos nos termos da Instrução Normativa nº. 002/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Estamos certos da cooperação da il. Casa de Leis, sempre presente em tudo que diz respeito aos interesses superiores do Município.

**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO  
PREFEITO MUNICIPAL**



## INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº 00002/2014

Emite orientações sobre a complementação do vencimento base dos servidores públicos municipais, nos termos da Constituição Federal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República de 1988 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao salário mínimo e que o art. 39, § 3º, da Carta Magna estende aos servidores públicos esta garantia;

Considerando que, em consonância com a Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vinculação ao salário mínimo está vedada para qualquer fim, não podendo ser usado como indexador de base de vantagem de servidor público ou de empregado público;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 15, proíbe que se realize o cálculo de gratificações e outras vantagens sobre o valor do abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público;

Considerando, ainda, que a referida Suprema Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a garantia do salário mínimo, no caso dos servidores públicos, é alusiva à totalidade do vencimento e não da remuneração, ou seja, "os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC nº 19/98), da Constituição, restringem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor" (Súmula Vinculante nº 16);



Considerando que o complemento do salário base dos servidores, sem a edição de lei municipal, compromete a legalidade da despesa, uma vez que, nos termos no art. 37, X da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,

## RESOLVE

**Art. 1º.** Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios goianos que para ocorrer à complementação do salário mínimo, assegurada aos servidores públicos por disposição expressa nos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição Federal, deve ser considerado o valor total da remuneração ou dos proventos de aposentadorias e pensões e não o vencimento base fixado em lei.

**Art. 2º.** Recomendar, nos casos em que for constatada a ocorrência de complementação com base no vencimento do cargo, que seja determinada a adoção das medidas necessárias para correção da irregularidade, podendo ser adotadas uma das seguintes medidas:

I. determinar a imediata correção do cálculo da remuneração, eliminando a parcela relativa ao complemento constitucional, ressalvados apenas os casos em que a soma de todas as parcelas a que o servidor faz jus não atinja o valor do salário mínimo vigente.

II. atualizar mediante edição de lei específica o valor do vencimento base dos cargos, preservando assim o valor da remuneração que estava sendo paga ao servidor.

III. observar, no caso dos servidores inativos, as concessões de aposentadoria com a paridade vencimental, na hipótese de ser adotado o previsto no inciso II deste artigo.



**Art. 3º.** Determinar ao responsável pelo Controle Interno de cada Poder (Executivo e Legislativo) que no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da vigência da presente Instrução Normativa, informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas pelos gestores objetivando o atendimento da recomendação contida no art. 1º deste ato.

**Art. 4º.** Ressaltar aos gestores que a efetivação de pagamentos em desacordo com a presente orientação e, por consequência, em desacordo com as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, configura pagamento indevido, podendo ensejar rejeição de contas e imputação de débito por vício de constitucionalidade; e aos Controladores Internos quanto à possibilidade de responsabilização solidária, nos termos estabelecidos no §1º do art. 74 da Constituição Federal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, 23/04/2014.

Conselheiro Honor Cruvinele de Oliveira

**Presidente**

**Participantes da votação**

Irany de Carvalho Júnior  
Conselheiro em substituição  
Relator - Portaria nº 161/14

Cons. Virmondes Borges Cruvinele

Cons. Francisco José Ramos

Cons. Nilo Resende

Cons. Daniel Goulart